



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**

ORIENTANDA – FERNANDA GONÇALVES DOMINGOS  
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2021

FERNANDA GONÇALVES DOMINGOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa De Paula.

GOIÂNIA-GO  
2021

FERNANDA GONÇALVES DOMINGOS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Drº Gil César Costa De Paula Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Drº Irisvan Viana Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS A CERCA DA LEI MARIA DA PENHA- LEI 11.340/2006 E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>10</b>
1.1 DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA.....	10
1.1.1 RELATO SOBRE O CASO DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.....	11
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
1.2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	15
<b>CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID-19.....</b>	<b>18</b>
2.1 QUAL A SITUAÇÃO DA MULHER NESSE PERÍODO?.....	18
2.2 QUAIS FATORES INFLUENCIARAM NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA?.....	20
<b>CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
3.1 NATUREZA JURÍDICA.....	22
3.2 ASPECTOS GERAIS.....	22
3.2.1 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	25
3.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA.....	28

3.2.3 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	29
3.2.3.1 LEI 14. 022/2020- DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DURANTE A PANDEMIA.....	31
3.2.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA POSSUEM EFICACIA?.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo da violência doméstica em relação à pandemia causada pela COVID-19, analisando a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica e os mecanismos de proteção, as Medidas Protetivas de Urgência, assim como a aplicabilidade e a eficácia delas. A pesquisa utilizará do método dedutivo-bibliográfico buscando relacionar as ressalvas já feitas pelo o Ordenamento Jurídico em relação ao tema proposto. Compreende-se que, o atual cenário é uma das causas do aumento no índice de violência doméstica, portanto, é ainda mais importante à busca pela efetividade da Lei Maria da Penha e de suas Medidas Protetivas de Urgência, com a finalidade de assegurar as mulheres vítimas de violência os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, impondo aos órgãos responsáveis pela segurança das mulheres um olhar mais rígido em qualquer período.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Âmbito Pandemia, Medidas Protetivas de Urgência.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo o estudo da violência doméstica em tempos de pandemia, analisando a Lei n.11.340/06, conhecida como, Lei Maria da Penha, e as mais variadas formas de violência doméstica tipificadas no artigo 7º, e as Medidas Protetivas de Urgência elencadas nos artigos 22 a 24. Portanto, propõe-se analisar os principais fatores que contribuíram para o aumento no índice de violência doméstica no âmbito pandemia, e a situação da mulher neste período.

Assim, a Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006, com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, trazendo inovações processuais e criando novos juizados que dispõe sobre a violência doméstica e familiar, tipificando as formas de violência doméstica que, são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, todas estão previstas no artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

A Lei criou como mecanismos de proteção, as Medidas Protetivas de Urgências, na qual se destinam a assistência e a proteção das vítimas, tendo como objetivo assegurar os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal. Conforme previsto no artigo 2º, da Lei Maria da Penha:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É importante ressaltar que, a violência doméstica atinge todo o âmbito familiar, como: mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiências. Neste trabalho será abordado a violência contra mulher, em específico. Percebe-se que, o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, é uma das medidas de enfrentamento recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para combater a propagação do vírus.

Contudo, o isolamento social ocasionou outros problemas sociais, como o impacto no índice de violência doméstica em diversos países, como a China, França, Estados Unidos, inclusive no Brasil. De acordo, com dados da Secretaria de Segurança de São Paulo:

divulgados em 15 de abril de 2020, evidenciam que, os assassinatos de mulheres em casa dobraram nessa cidade durante quarentena pela COVID-19. Além disso, um levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo mostrou que, os pedidos de medidas protetivas de urgência feitas pelas mulheres aumentaram 29% no mês de março, em comparação com o mês de fevereiro deste ano. Além disso, o número de prisões em flagrante por violência contra a mulher (homicídio, ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, lesão, estupro, etc.), também aumentou de 177 no mês de fevereiro, para 268 em março de 2020. Nesse contexto, chama a atenção à redução no número de inquéritos policiais e processos, nesse período, por que os prazos na justiça, em princípio, estão suspensos até o fim de abril de 2020. (MARIANI; YUKARI; AMÂNCIO, 2020)

A violência contra a mulher não se dá através da pandemia, ela ocorre a qualquer momento e lugar, porém, neste período em que as pessoas estão vivendo confinadas em suas residências, tende a se estender por mais tempo. A dificuldade que a vítima encontra de denunciar o agressor se torna ainda mais limitada, ocasionando, então, o aumento considerável na taxa de feminicídio no país. Diante disso:

Dados iniciais indicam que a pandemia está tendo consequências sociais e econômicas devastadoras para mulheres e meninas, podendo, inclusive, reverter o progresso limitado feito na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres (ONU MULHERES, 2020a).

O primeiro capítulo da pesquisa, aborda sobre a criação da Lei Maria da Penha e da violência doméstica e as variadas formas de violência, assim, observando qual foi o caminho percorrido para a criação da Lei que, tem por objetivo coibir e prevenir toda forma de violência doméstica e familiar baseada no gênero. Elencando também, um breve relato sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes que, ao obter ajuda no âmbito internacional, proporcionou as mulheres vítimas de violência um novo olhar perante o ordenamento jurídico.

O segundo capítulo, aborda a violência doméstica no âmbito pandemia. A pandemia desencadeou ainda mais as vulnerabilidades enfrentada pelo país, o aumento no índice de violência doméstica é alarmante, dessa forma, se fez necessário compreender: Qual a situação da mulher nesse período? Quais são os fatores que contribuíram para este aumento durante o período de pandemia? Embora a violência doméstica não seja um fator exclusivo da pandemia, o isolamento social imposto pelas autoridades, ocasionou fatores que influenciaram nesse aumento.

O terceiro capítulo, destina-se ao estudo das Medidas Protetivas de Urgência, a fim de buscar uma melhor compreensão no que tange a



aplicabilidade e a eficácia das medidas que, são destinadas a proteção e assistência das vítimas de violência doméstica e familiar, assim como as medidas que obrigam o agressor e o descumprimento delas. Essas medidas são cruciais no combate à violência doméstica, pois propõem assegurar o direito à vida, à segurança, à saúde, à cidadania, a liberdade, à igualdade, todos previstos na Constituição Federal. No entanto, o capítulo também aborda a nova Lei nº 14.022/2020 que, dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica, contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período de pandemia. As medidas possuem eficácia em relação ao combate à violência doméstica?

No entanto, o tema abordado é de suma importância, pois a pesquisa busca destacar os pontos relevantes sobre a violência doméstica durante a pandemia, com o objetivo de dar ainda mais visibilidade a um problema histórico, neste período específico.

## CAPÍTULO I

### NOÇÕES GERAIS A CERCA DA LEI MARIA DA PENHA- LEI N. 11.340/06 E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

#### 1.1 DA CRIAÇÃO DA LEI N° 11.340/2006

A convenção interamericana, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi criada no ano de 1994, criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no entanto, o Brasil ratificou somente no ano de 1995, e foi promulgada pelo Decreto de n. 1.973/1996. Diante disso, ao ratificar esse compromisso, o Brasil assumiu internacionalmente a responsabilidade, em relação a proteção e a prevenção da vítima de violência doméstica, assim como, a punição do agressor, inclusive, a criação de políticas públicas. Conforme, dispõe o Decreto Lei n° 1.973/1996:

a violência de gênero é considerada como ofensa à dignidade humana e é manifestação das relações de poder, historicamente, desiguais entre mulheres e homens. Percebe-se que, a convenção visa à proteção dos Direitos Humanos previstos na Constituição Federal, tendo como principal objetivo eliminar toda, e qualquer forma de violência que seja baseada no gênero.

A convenção de Belém do Pará, afirma em seu artigo 3º, que: toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Sendo assim, o Estado tornou-se obrigado a intervir nos casos de violência doméstica, assim como, já era previsto no artigo 228, § 8º, da Constituição Federal: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desse modo:

É importante destacar que os tratados, Convenções e Pactos internacionais que foram assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro têm status constitucional. Por outro lado, mesmo que as Declarações internacionais e planos de ação das Conferências internacionais, assinados pelo Estado Brasileiro, não tem força de lei, tais instrumentos devem ser considerados e utilizados como princípios doutrinários e, como tal, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação. O conteúdo dessas Declarações e dos Planos de Ação do Ciclo de conferências das Nações Unidas sobre Direitos Humanos deve ser absorvido pela doutrina jurídica como uma das fontes do direito nacional. Deve influenciar a formação das novas leis e da jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos. (BARSTED, 2012, p.102, 103)

As questões abordadas pelos tratados e convenções, são de extrema de importância, pois possuem forte influência, sendo assim, foi possível aumentar a visibilidade a essa problemática histórica, assim como, o avanço para a criação da Lei Maria da Penha. A Lei ganhou esse nome com a finalidade de homenagear a constante, e incansável luta da biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes.

### 1.1.1 RELATO SOBRE O CASO DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Através da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica que, após sofrer várias agressões durante anos, e duas tentativas de homicídio, pelo seu próprio companheiro, Marcos Antônio Heredia Viveiros, inclusive, uma dessas tentativas a deixou paraplégica, e logo após ela se recuperar, ele tentou matá-la eletrocutada. Conforme relata, Maria da penha:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2012, p. 36)

Diante disso, após anos de agressões, Maria da Penha decidiu denunciá-lo com o intuito de pôr fim nas agressões, mas como não obteve resposta imediata do Poder Judiciário Brasileiro, buscou ajuda no âmbito internacional. Desse modo:

a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão dos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO; 2012, p. 09)

Com toda a repercussão gerada pelo caso, o Comitê Latino Americano e do Caribe (CLADEM), juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), realizaram uma denúncia diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, através do relatório nº 54, emitido pela própria comissão no ano de 2001, foi possível que Estado brasileiro fosse responsabilizado pela

violação dos Direitos Humanos, por omissão e por ter sido negligente em relação à violência sofrida por Maria da Penha, durante anos, que ao procurar o judiciário não foi de fato, acolhida, o caso conseguiu enfatizar a realidade vivida por milhares de mulheres que, ao denunciar o agressor não era amparada. Nesse aspecto:

constata-se que o caso da Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação das Convenções do Belém do Pará, o qual foi um marco de utilização do instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres. Foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena (MAIA, 2011).

Dessa forma, o estado brasileiro foi obrigado a criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de eliminar toda forma de discriminação, com a criação de mecanismos para punir o agressor.

Sendo assim, agressores passaram a serem punidos pela a prática do crime de violência doméstica que, antes da Lei entrar em vigor, não tinha a devida atenção da sociedade em geral que, por muitos anos encarou a violência doméstica como algo da esfera privada.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha criou como mecanismo de proteção as Medidas Protetivas de Urgência, que se destinam à proteção e a assistência das vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas surgiram com o objetivo de assegurar os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, torna-se possível, a concessão das Medidas Protetivas de Urgência para a ofendida que, em algum momento se sinta ameaçada no âmbito doméstico e familiar. Diante da visão de Amaral:

a Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres que, tradicionalmente ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, devendo ser vista, também como a busca de implementação de políticas públicas de proteção e combate à violência de gênero, em razão, da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência, como estes. (AMARAL, 2012)

Portanto, somente após anos de luta, Maria da Penha conseguiu que o caso alcançasse o âmbito internacional, com a finalidade de buscar justiça, a igualdade de gênero e a efetividade dos Direitos das mulheres no âmbito das relações doméstica, assim, foi possível que o ex-marido, e agressor de Maria da Penha, fosse condenado pelos crimes cometidos contra ela.

Atualmente, após 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha, não há como negar a evolução no combate à violência doméstica, graças a incansável luta das mulheres e dos movimentos feministas, é possível que, a mulher vítima de violência seja amparada pelo ordenamento jurídico. Portanto, é importante ressaltar que, mesmo com toda a evolução da Lei Maria da Penha, para ordenamento jurídico, o combate à violência doméstica é considerado um desafio diário devido ao número de subnotificações.

Embora, a Lei seja um grande marco na história para o país, mesmo sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como a terceira melhor Lei do mundo, em relação ao combate à violência doméstica, assim como todo mecanismo, a Lei ainda possui dificuldades em sua efetividade.

Portanto, a busca pela efetividade da Lei é de extrema importância, embora atualmente existem diversas Leis que, tenha como objetivo a proteção da mulher, a violência perpetrada dentro dos lares ainda continuam assolando a vida dessas vítimas, além das Leis impostas, é necessário que, a sociedade entenda a violência doméstica como de cunho público, em que, tanto o estado, quanto a sociedade, tem que intervir, com o intuito de continuar combatendo a violência dentro dos lares e a desigualdade de gênero, em qualquer período.

## 1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica e familiar é qualquer ato de agressões dentro do âmbito doméstico e familiar, geralmente, cometida por membros da própria família ou que habitam no mesmo lar. Neste sentido:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18)

Conforme conceituada pelo artigo 5º, da Lei Maria da Penha: a violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Desse modo:

violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade da pessoa humana e é manifestação das históricas relações de poder desiguais entre mulheres e homens, permeando todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases, o que torna a eliminação da violência contra a mulher condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas. (ESPÍNOLA; 2018, p. 27)

A Lei Maria da Penha, tem um papel de suma importância para o Ordenamento Jurídico, pois anteriormente a sua criação os casos de violência doméstica eram regidos pela Lei n. 9.099/95, a competência para julgar os casos de violência doméstica era do Juizado Especial Criminal, (JECRIM), na qual tratavam apenas dos crimes de menor potencial ofensivo que, a pena máxima não seja superior a dois anos. Nesse sentido:

Cerca de 70% dos casos que chegaram aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do Conjunto desses casos, a maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tornassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida. (BARSTED, 2011, p. 26)

Diante disso, quando não ocorria a conciliação entre a vítima e o acusado, as penas impostas aos agressores eram de multa, assim como o pagamento de sextas básicas, ou meios como a prestação de serviços comunitários, o que se tornou proibido com a promulgação da Lei. Conforme previsto no artigo 17, da Lei Maria da Penha:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A violência doméstica, além de ser grave, traz consequências. Não há, em hipótese alguma, como trata-la como crime de menor potencial ofensivo. Com o advento da Lei Maria da Penha, vários aspectos mudaram, inclusive, a competência para julgar os casos de violência doméstica, sendo transferidos para novos juizados, porém, Juizados e Varas especializados na área de violência doméstica e familiar, sendo assim, as vítimas de violências foram tratadas com mais dignidade, antes de ocorrer essas mudanças, os agressores na maioria das vezes saíam impune.

Com a criação de novos Juizados de Violência Doméstica e familiar, o crime de violência doméstica é retirado do rol da Lei nº 9.099/95, deixando de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo. Conforme Maria Berenice Dias:

em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica. (DIAS, 2007)

Portanto, conforme previsto no artigo 41, da lei Maria da Penha: aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse aspecto, foi necessário à criação de uma legislação específica para tratar com mais rigor as questões das vítimas de violência doméstica. Conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

O índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação, à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa. (IPEA, 2019)

### 1.2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

O artigo 7º, da Lei n. 11.340/06 tipifica as formas de violência. Quando se trata de violência doméstica, geralmente, as pessoas acreditam que seja somente a violência física, porém, vai muito além da violência física, existem também outros tipos de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme previsto no artigo 7º, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

I- Violência física: é qualquer conduta que possa ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher. De acordo com o Instituto Maria da Penha:

São definidas como: Espancamento, atirar objetos, sacudir ou apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura. (IMP, 2018)

II- Violência psicológica: é qualquer conduta que, cause a vítima danos emocionais e que prejudique a autoestima. Embora esse tipo de violência seja bastante frequente, é pouca vista pela sociedade, é um tipo de violência que traz sérios danos para a saúde mental da vítima. Para a Organização Mundial de Saúde:

a violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento. (OMS; 1998)



III- Violência sexual: é qualquer conduta que possa constranger ou presenciar, de forma que, o agressor tente manter ou participar de relação sexual forçada, sem o consentimento da vítima, utilizando da intimidação, ameaça, coação, ou até mesmo da força física, na qual impossibilita a vítima de reagir ao abuso sofrido. De acordo, com uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Sete milhões e meio de mulheres já sofreram algum tipo de violência sexual no país, ou quase 9% (8,9%) das mulheres com 18 anos ou mais. Entre os homens, a agressão foi relatada por 1,868 milhão deles, o que corresponde a 2,5% do total. (IBGE, 2019)

IV- Violência patrimonial: é qualquer conduta que tenha a retenção, subtração, destruição que seja parcial ou total dos objetos, ou instrumentos de trabalho, assim como documentos pessoais, dentre outros expostos no artigo. De acordo com o Instituto Maria da Penha:

Entende, como, violência patrimonial, controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsões ou dano, estelionato, privar de bens, ou valores econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher. (IMP, 2018)

V- Violência moral: se estende a qualquer conduta que, esteja relacionada a calúnia, difamação, ou até mesmo a injúria. De acordo com o Instituto Maria da Penha:

Condutas como acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir. (IMP, 2018)

É importante ressaltar que, todas as formas de violência trazem traumas e consequências irreversíveis para a vida das vítimas, qualquer uma dessas condutas que possam agredir a integridade e a saúde da mulher, fere os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. A pandemia do coronavírus trouxe consequências devastadoras para a sociedade, expondo ainda mais as suas vulnerabilidades.

## **CAPÍTULO II**

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID-19

### 2.1 QUAL A SITUAÇÃO DA MULHER NESSE PERÍODO?

Durante a pandemia foram necessárias algumas medidas de enfrentamentos, como forma de conter a propagação do coronavírus, desta forma, uma das medidas imposta pelo governo, foi o isolamento social. Neste sentido:

A estratégia de confinamento orientada pelas autoridades sanitárias, necessária e fundamental ao enfrentamento da COVID-19, tem também sido considerada responsável pelo aumento exponencial da violência doméstica em vários países. Na China, país de origem do vírus e primeiro epicentro da pandemia, foi registrado um número recorde de pedidos de divórcio, o que indica que a situação de enclausuramento domiciliar gera aumento dos conflitos conjugais (GOULART, 2020).

Entretanto, esse cenário é assustador, quando o assunto é a violência doméstica, para as mulheres vítimas de violência, o lar não é um lugar seguro, e sim, um lugar de medo e inseguranças. Embora essa seja a medida mais viável para combater o coronavírus, não é a mais eficaz no combate à violência doméstica. Dessa forma:

É importante destacar que essa pandemia não é apenas um problema de saúde pública, ela é considerada um choque social profundo, no qual as mulheres estão no centro dos esforços de atendimento e resposta em andamento. É necessário e desafiador reconhecer a violência que está emergindo agora como uma característica sombria dessa pandemia da COVID-19 e garantir que seus direitos sejam respeitados, fatores essenciais para fortalecer os esforços de prevenção, resposta e recuperação (ONU MULHERES, 2020d; ONU MULHERES, 2020e).

Diante disso, as mulheres são as que mais sofrem com os efeitos da pandemia, devido ser “obrigada” a conviver integralmente com seu agressor, o que torna limitada a possibilidade de a vítima conseguir denunciá-lo. O isolamento social tem sido uma das principais causas no aumento da violência doméstica no período de pandemia. Diante disso:

Com grande parte do mundo sob quarentena, começa-se a ouvir que um dos efeitos da pandemia é o aumento na violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica perpetrada por parceiros íntimos, pois as mulheres agora estão “presas” em casa com seus agressores (ONU BRASIL, 2020).

É inegável como a violência doméstica cresceu nesse período, embora Lei Maria da Penha seja um instrumento legal excelente, não houve queda nos

números de violência, muito pelo contrário, os casos continuam aumentando. Portanto, não quer dizer que a Lei não possua eficácia, pois combater e prevenir a violência doméstica nunca foi uma tarefa fácil. De acordo com a Organização das Nações Unidas:

Nesse contexto pandemia, ressalta-se que as mulheres sobreviventes da violência também podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens e serviços essenciais de proteção para salvar suas vidas, devido a fatores como cortes orçamentários e restrições ao movimento em quarentena (ONU MULHERES, 2020d).

Apesar desse tema estar sempre em evidência, as informações não conseguem alcançar a todas as pessoas, o que dificulta ainda mais a entrega das poucas políticas públicas relacionadas a violência doméstica e familiar.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídio aumentou para 46%, assim, torna-se ainda mais preocupante a situação do País, tendo em vista que, o Brasil já ocupa o 5º lugar no ranking mundial, dentre os países que mais mata mulher no mundo. Dessa forma:

Nesse momento desafiador, faz-se ainda necessário refletir sobre as dimensões de gênero imbricadas no surto e descrever essa realidade complexa, o que inclui reconhecer as várias formas de opressão feminina e suas vulnerabilidades agregadas, que devem ser consideradas nessa análise, de modo a questionar às consequências imediatas e de longo prazo, a partir de um olhar ampliado e historicizado sobre a atual crise para as mulheres (ONU MULHERES, 2020b).

Embora os números aumentaram consideravelmente, houve uma diminuição nos registros de boletins de ocorrência, e uma demanda maior nas chamadas de urgência, como: 190, prisões em flagrante, e as Medidas Protetivas.

A pandemia apenas enfatizou que, é ainda mais necessário, buscar e assegurar os Direitos Fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica. Essas mulheres se tornaram-se reféns dentro de seus próprios lares, dessa forma, é necessário reforçar o apoio e as redes de atendimentos, e todos os mecanismos que ampare essas vítimas, que ao denunciar o agressor, se sinta amparada e protegida.

## 2.2 QUAIS FATORES INFLUENCIARAM NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA?

O isolamento social não é o fator primordial em relação ao aumento da violência, a pandemia apenas enfatizou as possíveis causas do aumento da violência doméstica, como: machismo estrutural, desigualdade de gênero, a crise sanitária, econômica e social, dentre outros. Não há como transferir a culpa diretamente a pandemia e ao isolamento social, pois é apenas o retrato de uma problemática histórica. Nesse sentido:

[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento das relações, papéis e identidades ativamente construídas ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA; 2012, p. 101)

As vítimas passaram a conviver mais tempo com os agressores, assim, encontram diversas dificuldades em denunciar, e de ter acesso as redes de apoio, tendo em vista que, a convivência se tornou constante, devido ao isolamento social. Diante disso:

Não bastante, a pandemia agravou a sobrecarga de tarefas domésticas e de cuidado com filhos, idosos ou parentes doentes impostas as mulheres dentro de casa, por força das expectativas dos papéis criados e fortalecidos ao longo dos séculos. (BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. 2021, p. 28)

A situação econômica tem afetado muitos lares, com isso, surgem novos desafios. Durante a pandemia, grande parte da população brasileira perdeu seus empregos, o que torna ainda mais difícil a convivência dentro do lar, pois a crise financeira e as tensões se agravam ainda mais. Desse modo:

O aumento de tensões do convívio forçado, os problemas financeiros, o maior isolamento dessas meninas e mulheres dentro de casa, sem acesso aos espaços de convivência tradicionais, como escolas, além do abuso de álcool e drogas, foram fatores que contribuíram para a maior exposição dessas vítimas à violência e abusos sexuais, lembrando que infelizmente, no nosso país, para milhares de meninas e mulheres, casa não é sinônimo de lar, mas sim de espaço de medo, insegurança e violência. (BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. 2021, p.168)

Destaca-se, também que, várias empresas passaram a trabalhar em Home Office, diante disso, mesmo estando empregada, as vítimas são obrigadas a trabalhar dentro de casa, diminuindo então, o convívio social.

Com a diminuição do convívio social, a possibilidade de denunciar o agressor, se torna cada vez mais limitada, tendo em vista que, o próprio agressor passa a reduzir o contato da vítima com amigos e familiares, sendo assim, passa a ter controle total sobre a integridade física e psíquica da vítima. Na maioria dos casos, os agressores tentam enganar a vítima, dizendo que as redes de apoio não estão em funcionamento, assim, a queda nos números de registros é cada vez mais frequente, mesmo com delegacias e tantos outros órgãos em funcionamento.

Portanto, o que determina que essas mulheres vítimas de violência permaneçam no relacionamento, é que na maioria das vezes não dispõem de mecanismos financeiros, psicológicos, e do apoio familiar. Assim, aumenta a dificuldade de alcançar os mecanismos de proteção e assistência, para que, possa se retirar do ciclo da violência. São esses fatores que impossibilitam que, a vítima tenha uma boa qualidade de vida, assim como, o acesso a saúde e a segurança pública, até mesmo o acesso à justiça. Dessa forma:

A ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão, ao enfraquecê-la, colocando-a “em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FELIX, 2011, p. 208, apud BIANCHINI, 2013, p. 49).

Diante disso, é ainda mais importante, a criação de políticas públicas para enfatizar que, além do coronavírus, a violência doméstica tem aumentado drasticamente o número de mortes, principalmente por feminicídio, assim, é preciso atentar-se-á, aos grupos mais vulneráveis, que são os que mais correm riscos, e os mais afetados nesse período.

Logo, é necessário todo um conjunto, para combater esses fatores, pois é um problema social histórico, porém, em razão do isolamento tem se agravado ainda mais. Assim, surge a necessidade de aprimorar e criar estratégias de enfrentamento a violência doméstica, estratégias essas, que se faz cada vez mais urgentes, diante da situação que o país enfrenta.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### 3.1 NATUREZA JURÍDICA

As Medidas Protetivas de Urgência, são conhecidas como medidas cautelares que, se destinam a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral das vítimas de violência doméstica.

Entendimento jurisprudencial que, impera o Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Nessa perspectiva, em consonância com a jurisprudência, as medidas protetivas terão natureza cautelar cível satisfativa, tendo como principal objetivo a proteção da ofendida, não havendo a necessidade da existência de um processo judicial, para serem concedidas.

#### 3.2 ASPECTOS GERAIS

A Lei Maria da Penha criou como mecanismos de proteção, as Medidas Protetivas de Urgência, elencadas no capítulo II, da Lei Maria da Penha, nos termos dos artigos 22 ao 24, na qual se destinam à proteção integral e a

assistência das vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de buscar a prestação jurisdicional.

Essas medidas surgiram com o objetivo de assegurar e proteger os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal. Assim, torna-se possível, a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, uma vez que, houver a presença de alguma forma de violência elencadas no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, podendo ser concedida em casos que, a integridade física e psicológica da ofendida esteja em risco. Dessa forma:

O que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, origem étnica, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011).

Diante disso, quando constatado os episódios de violência doméstica e familiar, o delegado de polícia deve remeter o pedido da medida ao juiz, assim, cabe ao juiz apreciar em até 48 horas após o recebimento, aplicando de forma imediata a concessão dessas medidas. Conforme dispõe o artigo 12, inciso III:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

De acordo com o artigo 19, da Lei Maria da Penha, as medidas poderão ser concedidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.  
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Por tanto, a Lei n. 13.827/2019 alterou a hipótese de aplicação das medidas protetivas que, podendo ser atribuída a autoridade policial, em casos específicos, a concessão de medida antes da alteração, era de competência apenas da autoridade judiciária. No demais, as outras medidas continuam sendo de competência do juiz. Conforme o artigo 12-C, I, II e III, da referida Lei:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Dessa forma, acerca da competência, existem vertentes que, sustentam que, destinar a competência as autoridades policiais, é inconstitucional, porque fere a reserva de jurisdicional, pois a competência é exclusiva da autoridade judiciária. Porém, de acordo com o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Mesmo com a alteração da Lei n. 13.827/2019, em qualquer hipótese de prisão, será remetida a autoridade judiciária, ou seja, a competência continua sendo do juiz, podendo ser atribuída as autoridades policiais, apenas em casos específicos em que, é necessário impor ao agressor o afastamento imediato do lar. De acordo com Maria Berenice:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, 2016. p.1)



Um levantamento do Monitor da Violência aponta que o número de pedidos de medidas protetivas aumentou 14% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano passado.

Mesmo com concessão dessas medidas, os números continuam aumentando. Segundo dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de vítimas de feminicídio foi recorde em 2020. Houve 1.350 vítimas, um aumento de cerca de 1% em relação ao ano anterior.

Dessa forma, esses são os dados de vítimas que conseguem denunciar, existem inúmeros casos que não são registrados, principalmente nesse período de confinamento. Portanto, o aumento desses dados torna a situação do país ainda mais preocupante, pois o Ordenamento Jurídico já possuía suas dificuldades, em relação ao cumprimento dessas medidas, com o isolamento social, a implementação e a fiscalização tonam-se limitada.

No Brasil, medidas do tipo fazem-se mais urgentes, se consideramos nossa triste posição nas estatísticas mundiais de violência doméstica e feminicídio. A taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para 100 mil mulheres no mundo, e de 4 mortes para 100 mil mulheres no Brasil. Isto é: nossa taxa é 74% maior do que a média mundial. A região da América Latina, como um todo, é a mais perigosa para mulheres fora de zonas de guerra, segundo a ONU Mulheres. E, a cada 3 vítimas de feminicídio no Brasil, 2 foram mortas em casa.

### 3.2.1 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22, da Lei Maria da Penha, é destinado as medidas que obrigam o agressor. Essas medidas tem como finalidade proteger e preservar a integridade da vítima enquanto pendurar as agressões. Desse modo, conforme o artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Conforme o Inciso I, é imposto ao agressor a suspensão da posse ou restrição do porte arma de fogo. Neste aspecto, essa medida é de suma importância, pois os casos de agressões, ocorre dentro do âmbito doméstico, sendo assim, a posse de arma de fogo impõe a essas vítimas, o sentimento de medo e incapacidade.

De acordo com a Subcoordenadora de Comunicação Social da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) e uma das organizadoras do Dossiê Mulher, major Claudia Moraes, 75% das tentativas de feminicídio e 57% das mortes são cometidas por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Em relação ao local, 52% das mortes e 65% das tentativas ocorrem dentro de casa. Além disso, 47,2% dos homicídios cometidos foram por armas de fogo e 9,7% por arma branca, isto é, facas e facões.

Conforme dispõe, Carolina Ricardo, diretora-executiva do Instituto Paz: Os dados ajudam demonstrar que a presença e arma de fogo em casa é um fator de risco para as mulheres, tanto quando consideramos as violências físicas e letais quanto as violências psicológicas e sexuais.

Diante disso, a restrição ou suspensão da arma de fogo é uma medida cautelar, na qual se destina a prevenção da integridade física e psicológica da vítima, com o objetivo de evitar possíveis ameaças. A banalização do armamento, sem dúvidas, é um retrocesso na luta contra a violência doméstica, pois a vítima enfrenta diversos obstáculos para sair do ciclo da violência, com uma arma de fogo dentro do lar, torna-se ainda mais difícil.

Conforme o inciso II, a medida impõe o afastamento do lar e do lugar de convívio da vítima. Sendo essa, a única medida que pode ser concedida pelas autoridades policiais. Pode ser concedida por delegado de polícia, se o município não for sede da comarca, e por policial, caso não haja delegado de polícia no momento. Nesse sentido:

o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar”. A medida se torna bastante útil na busca de preservar uma maior proteção à ofendida, sendo somente aplicada quando ambos residem no mesmo lar, têm o mesmo domicílio ou convivem no mesmo local. (PORTO, 2014, p.122)

Portanto, essa medida é estabelecida como forma de garantir que, o agressor não volte a importunar a vítima e seus familiares, assim, a concessão dessa medida protetiva é um meio de resguardar e proteger os Direitos da ofendida.

O inciso III, é destinado não só para a vítima, como também aos seus familiares e para as testemunhas. Caso seja instaurado um processo contra o agressor, é importante que, as testemunhas não sejam ameaçadas e coagidas, por isso, a Lei estabelece um limite mínimo de distância entre eles. Diante disso:

Comumente o agressor tenta se reaproximar da vítima que sofreu violência doméstica, seja se desculpando, ou mesmo para se vingar, sendo assim, a Lei Maria da Penha concede medidas protetivas de urgência para evitar essa reaproximação. Caso o agressor desobedeça, responderá por novo crime (SILVA; VIANA, 2017).

A Lei proíbe que, o agressor frequente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, para que, não ocorra novas agressões. Portanto, a Lei se refere não apenas ao âmbito doméstico, como também ao local de trabalho, e outros lugares que a ofendida possa frequentar. Nesse aspecto:

[...] a proibição de aproximação da vítima é uma decisão precedida de um juízo prévio que se deixa à faculdade do legislador, que trata de evitar que, durante o processo, possam cometer-se novos atos de violência de gênero e que poderá ser decretada pelo juiz. (CABALLERO, 2013, p.175)

Conforme o inciso IV, trata-se da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, dessa forma, o objetivo da Lei, é estabelecer aos dependentes menores, o mesmo nível de proteção que, é destinado a mulher, pois a violência dentro âmbito familiar, envolve toda a família.

Conforme o inciso V, trata-se da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, assim, na maioria dos casos, a mulher vítima de violência, assim como seus filhos, são dependentes financeiramente do agressor, sendo assim, é necessário a prestação de alimentos, caso seja comprovada a necessidade.

Conforme os incisos VI e VII, trata-se do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial. Durante a pandemia, foi sancionada a Lei nº 13.984/2020, acrescentando esses dois novos incisos ao artigo 22.

Portanto, o objetivo é a recuperação e a reeducação do agressor, dessa forma, incentiva-se que, o agressor não volte a praticar novos atos de violência contra a mulher. Desse modo, torna-se importante esse tipo de medida, pois além das medidas impostas ao agressor, ela proporciona a ele a oportunidade de evoluir.

### 3.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

O legislador, além de criar mecanismo que obrigam o agressor, criou as Medidas Protetivas que, destinam especificadamente a proteção da ofendida vítima violência doméstica e familiar. O artigo 23, dispõe que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O inciso I, trata-se de encaminhar a ofendida a programas de proteção, com a finalidade de proporcionar a essas vítimas, amparo. Para que, se sintam seguras ao denunciar o agressor. Diante disso, é possível que a ofendida e seus filhos sejam encaminhados para abrigos e centros de atendimentos.

O inciso II, tem basicamente a mesma finalidade do inciso I, pois são medidas de caráter administrativo, não havendo necessidade de ser concedida pelo juiz, podendo ser concedida pelo Ministério Público. Essa medida determina a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar, após o afastamento do agressor, proporcionando a vítima segurança e proteção.

O inciso III, destina-se aos direitos relacionados a família, optando pelo o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Essa medida como possui caráter patrimonial,

dessa forma, é necessário que, a ofendida seja representada por advogado ou defensor público.

O inciso IV, destina-se a separação de corpos que, implica no afastamento da vítima ou do agressor, estabelecendo o rompimento e o dever de coabitação. Portanto, a separação de corpos, configura a separação de fato, porém, não se confunde com o divórcio que, ocorre judicialmente.

O inciso V, destina-se aos Direitos dos dependentes, essa medida surgiu com para não prejudicar as crianças durante essa situação de vulnerabilidade enfrentada, dessa forma, a Lei busca priorizar tanto a matrícula em unidades mais próxima do domicílio, quanto a transferência, independentemente da existência de vaga. Ressalta-se que, todo o procedimento ocorrera de forma sigilosa, afim de proteger a vítima e seus dependentes.

Nesse aspecto, o legislador, além de preocupar com a vítima, elencou também, os seus dependentes, pois a violência doméstica atinge todo o âmbito familiar, ou seja, quem convive dentro do lar está sujeito a sofrer todas as consequências e danos que, a violência doméstica é capaz de proporcionar.

### 3.2.3 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com o advento da Lei nº 13.641, de 4 de abril de 2018, foi acrescentada à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, na qual dispõe, que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei.  
Pena- detenção. De 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Antes da vigência da Lei, a jurisprudência entendia que, o descumprimento de medida protetiva não configuraria crime de desobediência, sendo considerada como conduta atípica, dessa forma, o Estado possuía dificuldades em relação a prisão. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, Tese 9:

O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face de existência de outras sanções prevista no ordenamento jurídico para a hipótese.

Diante disso, o entendimento do STJ não subsiste, pois atualmente existe um tipo penal que, tipifica o descumprimento de Medidas Protetiva de Urgência.

Nesse aspecto, com a criação da Lei, o legislador impõe ao agressor que descumprir medida protetiva, a possibilidade de responder pelo crime de descumprimento, e ser preso preventivamente. Nesse sentido, para Ávila:

[...] a criminalização [do descumprimento da medida protetiva de urgência] é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou o local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagem para à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão dos direitos de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física. (ÁVILA, 2018 apud., BIANCHINI; BAZZO E CHAKIAN, 2021, p.143)

Assim, conforme o § 1º, da referida Lei, a configuração do crime independe da competência, seja ela civil ou criminal. No entanto, o legislador entra no mérito da natureza das medidas protetivas, podendo ser proferidas pelo juízo cível ou criminal. Nesse contexto, para Rogério Sanches:

[...] comete o crime o agente que descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um juiz criminal. (CUNHA; 2018)

Contudo, o objetivo é viabilizar aos mecanismos de proteção, possuindo a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica, evitando que, o agressor descumpra as medidas impostas pelo juiz, independentemente da competência.

Nesse período de pandemia, o descumprimento dessas medidas pode ocasionar riscos as mulheres em situação de violência doméstica. De acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação ao descumprimento das medidas: não se observou um aumento significativo de prisões em flagrante por descumprimento de medidas protetivas. No ano anterior, houve aumento de 33% e no período de pandemia 16% de aumento em relação ao mês anterior (02 prisões), índice e aumento inferior ao registrado em período de normalidade.

Assim, é importante assegurar que, as medidas impostam aos agressores sejam de fato, cumpridas, em qualquer período, principalmente nesse período de pandemia que, requer um esforço maior, tanto da autoridade Policial quanto da judiciária.

### 3.2.3.1 LEI 14.022/2020- MEDIDAS DE EFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA.

Com os efeitos da pandemia se faz necessário a criação de novos mecanismos de enfrentamento a violência doméstica, para complementar os outros já existentes. Diante o atual cenário, é importante a busca por mecanismos de assistência e proteção, para amparar as vítimas que estão vivendo em situações de violência dentro do âmbito doméstico e familiar. Conforme a Revista, Cadernos de Saúde Pública (CSP):

Resgatando-se o modelo ecológico proposto pela OMS para sintetizar as principais dimensões individuais, relacionais, comunitárias e sociais que atuam de forma sinérgica na ocorrência das violências, percebe-se que a crise sanitária, econômica e social trazida pela pandemia COVID-19 e suas necessárias medidas de enfrentamento podem aumentar, sobremaneira, o risco de violência contra a mulher.

Nesse contexto, as vulnerabilidades e as desigualdades sociais se mostram ainda mais presentes nesse período, sendo assim, a busca por novos mecanismos de proteção, é de suma importância, pois as mulheres são as que estão em grupo de risco, e precisam sair dessa situação agravada com a pandemia.

Sendo assim, a Lei nº 14.022/2020, de 7 de junho de 2020, sancionada com a finalidade de criar novas medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência durante o período de pandemia. O artigo 1º, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A legislação alterou o artigo 3º, parágrafo 7º-C da Lei nº 13.979/2020, passa a qualificar como essenciais os serviços públicos, assim como as redes de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade durante o período de pandemia.

Diante disso, a Lei impõe ao Poder Público que, durante o período de pandemia, permaneça o atendimento presencial, para assegurar o funcionamento de todas as redes de apoio.

### 3.2.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA POSSUEM EFICACIA?

Essas medidas quando concedidas e fiscalizadas, conseguem atingir o seu objetivo, quando impõe ao agressor o afastamento do lar, como forma de evitar a reaproximação da vítima, proporciona a ofendida, segurança. Portanto, é necessário que, essas medidas alcancem a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de assegurar a sua efetividade. Nesse aspecto:

Nota-se muitos debates sobre a eficácia ou ineficácia quanto as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Dito isso, é incontestável os benefícios que esta legislação trouxe, afinal, o Brasil não possuía uma lei que amparasse a mulher contra a violência no ambiente doméstico e familiar, contudo, sem eficácia na fiscalização das medidas protetivas conferidas a mulher não tem como garantir a integral tutela a essas vítimas (SILVA; VIANA, 2017).

Embora as medidas sejam eficazes, elas possuem dificuldades em sua aplicação. É necessário que todos os órgãos e mecanismos de aplicação, assim como a sociedade, estejam atentos em suas falhas, e que continuem buscando a evolução dessas medidas, tanto para aplicabilidade, quanto para a eficácia da Lei Maria da Penha, com o intuito de continuar combatendo a violência dentro dos lares e a desigualdade de gênero, em qualquer período. Diante disso, para Pedro Rui da Fontoura Porto:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, 2009, p.95)

De fato, não se pode culpar apenas o ordenamento jurídico. Alguns casos não chegam a conhecimento da polícia, e devido essa falta de informação, as medidas protetivas que são essenciais no combate à violência doméstica, não



são efetivadas nos lares dessas vítimas, que por medo, não denunciam seus agressores.

A criação dos mecanismos de proteção surgiu para somar com os outros institutos, porém, é necessário um olhar mais rígido em relação a aplicabilidade e as fiscalizações dessas medidas, sendo fundamental buscar todos os mecanismos que garantam que essas medidas sejam, de fato, efetivadas. Para a efetivação da Lei nº 11.340/2006 e das Medidas Protetivas de Urgência, depende de todo um conjunto, não é apenas um problema do Judiciário, é um problema social.

Para a efetivação dessas medidas, é importante que haja mais fiscalização em sua aplicabilidade. Portanto, não quer dizer que a Lei não possua eficácia, mas através da fiscalização de como os órgãos vem tratando desses Direitos, é possível assegurar tanto a aplicabilidade quanto a eficácia da Lei, principalmente nesse período de pandemia. Desse modo:

Embora devamos proteger, cada dia mais, as vítimas de violência doméstica, tais situações não devem ficar a cargo, exclusivamente, do Direito Penal. Programas devem ser implementados pelo Estado, fazendo com que os agressores se submetam a tratamentos psicológicos, terapêuticos, etc. (GRECO, 2015, p. 281)

A aplicabilidade dessas Medidas Protetivas de urgência é crucial no combate à violência, tendo em vista que, para que essas medidas sejam efetivadas, é necessária uma rápida atuação em conjunto, com o intuito de pôr fim nas agressões e garantir a integridade da vítima, de forma imediata, evitando assim, uma possível aproximação do agressor, assim como o feminicídio. Conforme diz a Promotora de Justiça-SP, Patrícia Fighetto Gasparini:

Isso depende não só do Ministério Público, do Judiciário. É uma questão de conscientização da sociedade em geral. Ninguém só é capaz de frear isso. A violência está enraizada na sociedade, vem dessa cultura mais machista, patriarcal, enquanto cada um de nós não olhar para dentro da nossa família, para os vizinhos e entender que a gente deve interferir na violência, que a gente tem o papel de mudar essa cultura. (...) Essa violência atinge não só a mulher, como a família, os filhos, é uma sociedade. Quando uma mulher é protegida, não é só ela que ganha, ganhamos todos nós.

Nessa perspectiva, as medidas protetivas tem sido eficaz em relação à violência dentro do âmbito doméstico, embora exista obstáculos no enfrentamento a violência, a eficácia é construída dia após dia, após a concessão

dessas medidas o agressor que descumpri-la, poderá ser preso preventivamente. Dessa forma, os mecanismos de proteção possuem suas dificuldades, pois a demanda nos processos requer uma rápida atuação. Sendo assim, é fundamental que a sociedade e o Ordenamento Jurídico atuem em conjunto, para a melhor efetivação dos Direitos Fundamentais.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a violência doméstica durante o período de pandemia, assim como a Lei nº 11.340/06, e as variadas formas de violência, e os mecanismos de proteção, as Medidas protetivas de Urgência, assim como, analisar a situação da mulher neste período de pandemia, a fim de buscar a eficácia desses mecanismos.

Diante disso, com o advento da pandemia causada pelo coronavírus, tornou-se ainda mais visível, as vulnerabilidades enfrentadas pelo país, porém, nesse período específico agravou-se ainda mais. Evidentemente, conforme os dados disponibilizados durante a pesquisa, o índice de violência doméstica é alarmante. Nesse aspecto, torna-se necessário reforçar o combate à violência no âmbito doméstico.

Portanto, é importante ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas possuem eficácia, elas possuem dificuldades estruturais em sua aplicação, inclusive, nesse período de pandemia, não basta somente a concessão das medidas, é necessário que todos órgãos estejam atentos na entrega dessas medidas, a fim de que, trabalhem em conjunto, com a finalidade de unir forças e continuar combatendo a violência doméstica, pois trata-se de um problema social, não apenas um problema do Ordenamento Jurídico.

Ademais, é necessário promover ainda mais a implementação de políticas públicas e campanhas publicitárias e a conscientização de todos, para que, continuem buscando a evolução da Lei Maria da Penha dos mecanismos de proteção, para assegurar a mulher os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal, buscando a efetividade da Lei Maria da Penha, com o intuito de buscar uma rápida atuação do Ordenamento Jurídico para continuar combatendo a violência no âmbito doméstico e familiar.

A pesquisa busca a evolução no combate à violência doméstica, seja durante o período de pandemia, ou não, com a finalidade de garantir os Direitos Fundamentais e a agilidade nos processos, após a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, assim como, buscar a efetividade da Lei Maria da Penha e de suas Medidas. São aspectos de suma importância, principalmente nesse período de pandemia que, a mulher precisa buscar com emergência sair do ciclo da violência perpetrada dentro do âmbito doméstico.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, T.M. **A (In)Eficácia Do Estado Na Implementação Das Medidas Protetivas Previstas Na Lei Maria Da Penha, Enquanto Políticas Públicas De Efetivação Dos Direitos De Cidadania.** Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2012/tati/anamartinsdoamaral.pdf>. Acesso em: 24 setembro.2021.
- ÂMBITO JURÍDICO. **A trajetória Jurídica interamericana até formação da lei brasileira no caso maria da penha.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridicainternacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 15 maio.2021.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Compromisso e atitude. Lei Maria da Penha, 10 abr. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeir/z-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: 21 setembro. 2021.
- BALS, Débora Fernanda. **LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.** 2015.Trabalho de conclusão de curso. Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa-RS, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 setembro.2021.
- BARBOSA, M.P.J., et al. (2020). **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19.** Disponível: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/328/592/603>. Acesso em: 06 maio.2021.
- BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma expectativa bem sucedida de advocacia feminina.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso: 13 maio.2021.
- BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.
- BERNARDES, N. M.; ALBUQUERQUE, B. I. M. **Violência Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência.** Direito & Práxis. 2016.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/25167/18217>.  
Aceso em: 21 setembro.2021.

BIAGI, Sandra Fernandes. **LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. 2014. Curso de especialização em gestão de políticas públicas em gênero e Raça-GPPGeR- Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em:  
<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-deviolencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Aceso em: 12 maio.2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes Contra as Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais, Feminicídio**. 3<sup>o</sup> ed. Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice; Gomes, Luiz Flávio; DAHER, Flávio. **Curso de direito Penal parte especial**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BIANQUIN, Heloisa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito**. CONJUR. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 24 setembro.2021.

BRASIL. CORONAVÍRUS: **sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena** [Internet]. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/>. Acesso em: 03 março.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1998] Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de setembro.2021.

BRASIL. [Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996]. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: Presidente da República, [1996] Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 13 maio.2021.

BRASIL. STJ, Quinta Turma, **REsp 1.419.421/GO**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, Dje 07.04.2014.

BRASIL. [LEI 9.099/95, de 26 de setembro de 1995]. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, [1995] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 05 maio.2021.

BRASIL. [LEI 11.340, de 7 de agosto de 2006]. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, [2006] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 22 fevereiro.2021.

BRASIL. [LEI 13.104, de 9 de março de 2015] **altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.** Brasília, DF: Presidente da República, [2015] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 22 fevereiro.2021.

BRASIL. [LEI 13.641./2018, de 4 de abril de 2019]. **Descumprimento de medida protetiva de urgência.** Brasília, DF: Presidente da República, [2018] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm). Acesso em: 21 setembro. 2021.

BRASIL. [LEI 13.827, de 13 de maio de 2019]. **Autoriza a concessão de medida protetiva pela autoridade policial.** Brasília, DF: Presidente da República, [2019] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 10 setembro.2021.

BRASIL. [LEI 13.979, de 6 de fevereiro de 2020]. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.** Brasília, DF: Presidente da república, [2020] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 21 setembro.2021.

BRASIL. [LEI 13. 984, de 3 de abril de 2020]. **Medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial.** Brasília, DF: Presidente da República, [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm). Acesso em: 17 setembro. 2021.

BRASIL. [LEI 14.022, de 7 de julho de 2020]. **Lei Dispõe Sobre Medidas de Enfrentamento a Violência Doméstica Durante a Pandemia.** Brasília, DF: Presidente da República, [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm). Acesso em: 17 setembro.2021.

CABALLERO GEA, José Alfredo. **Violência de gênero: juzgados de violência sobre la mujer penal y civil. Síntesis y ordenación de la doctrina de los tribunales y Fiscalía General del Estado.** Madrid: Dykinson, 2013.

CABETTE, Eduardo. **Porte e posse de arma de fogo e violência doméstica contra a mulher.** Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/768553416/porte-e-posse-de-arma-de-fogo-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 setembro. 2021.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-dapenha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em: 19 março.2021.

CELINA. **Há 25 anos, Brasil ratificava convenção que abriu caminho para criação da Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/celina/ha-25-anos-brasil-ratificava-convencao-queabriu-caminho-para-criacao-da-lei-maria-da-penha-24768830>. Acesso em: 03 maio.2021.

CELINA. **Uma em cada quatro brasileiras sofreu violência durante a pandemia, revela pesquisa.** Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/celina/uma-em-cada-quatro-brasileiras-sofreu-violencia-durante-pandemia-revela-pesquisa-25047864>. Acesso em: 27. agosto.2021.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:

[http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftn9](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn9). Acesso em: 01. maio.2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.641/2018: **tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** Meu site jurídico. 04 abr. 2018.

Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 21 setembro.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas Protetivas mais protetoras.** Disponível em:

<http://www.berenedias.com.br/>. Acesso em: 14 setembro. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras.** Disponível em:

<http://www.berenedias.com.br/>. Acesso em: 25 setembro. 2021.

DINIZ, Anaílton. **Medidas protetivas de urgência: Natureza jurídica-Reflexos procedimentais.** Disponível em:

<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20>

de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em: 15 setembro.2021.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria Da Penha**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica. Violência doméstica durante a pandemia de covid-19. ed. 02**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violenciadomestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 12 março.2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIOCRUZ. CASA DE OSVALDO CRUZ. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico**. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html#.YSmQqkuSnIU>. Acesso em: 12 agosto.2021.

FRANCE PRESSE. **Com restrição da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>. Acesso em: 12 agosto.2021.

GOULART, D. **Notas sobre uma leitura feminista da pandemia**. 2020 Disponível em: <https://diplomatique.org.br/notas-sobre-uma-leitura-feminista-da-pandemia/>. Acesso em: 16 agosto.2021.

GNOATTO, Laíza. **Os crimes de violência contra a mulher diante a Lei 11.340/06**. Disponível em: <https://gnoattoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1156882678/os-crimes-deviolencia-contra-a-mulher-diante-da-lei-11340-06>. Aceso em: 12 maio.2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HELENA CAROLLI. G1. **Violência contra a mulher cresce 31% em Ribeirão Preto, aponta Naem; vítimas também citam humilhação e perseguição**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/08/31/violencia-contra-a-mulher-cresce-31percent-em-ribeirao-preto-aponta-naem-vitimas-tambem-citam-humilhacao-e-perseguiacao.ghtml>. Acesso em: 10 agosto.2021.

IBDFAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Lei Maria da Penha: Sentimento e Resistência à violência Doméstica**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+>



e+Resist%**c3%aancia+%**c3%a0+Viol%**c3%aancia+Dom%**c3%a9stica. Acesso em: 19 maio.2021.********

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFICA E ESTETICA. **Quase 9 % das mulheres já sofreram alguma violência sexual na vida, revela IBGE.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/quase-9-das-mulheres-ja-sofreram-alguma-violencia-sexual-na-vida-revela-ibge-1-25007938>. Acesso em: 18 maio. 2021.

INFANTE, Larissa. **Quase metade dos feminicídios são cometidos por arma de fogo, revela estudo.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/quase-metade-dos-femicidios-sao-cometidos-por-armas-de-fogo-revela-estudo-23389773>. Acesso em: 14 setembro. 2021.

INFOSAJ.COM.BR. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam nos seis primeiros meses deste ano, diz levantamento; veja.** Disponível em: <https://infosaj.com.br/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14-no-1o-semester-medidas-negadas-tambem-crescem/>. Acesso em: 20 agosto.2021.

IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 maio.2021.

IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf). Acesso em: 27 agosto.2021.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34977). Acesso em: 10 maio.2021.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 18 agosto. 2021.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2020.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 11 maio.2021.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 23 agosto.2021.

JUSTIÇA DE SAIA. **5 pontos sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/5-pontos-sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 06 maio.2021.

LAMAS, Flavia Esteves. **O aumento da violência doméstica durante a pandemia.** Disponível em: <https://flaviaesteves.jusbrasil.com.br/artigos/885890346/oaumento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia?ref=feed>. Acesso em: 22 fevereiro.2021.

LISBOA, Ian et al. **A fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência Para Efetividade da Lei Maria da Penha.** Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v 01, 2020/01. Disponível em: [https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384\\_a\\_fiscalizacao\\_das\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_para\\_efetividade\\_da\\_.pdf](https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384_a_fiscalizacao_das_medidas_protetivas_de_urgencia_para_efetividade_da_.pdf). Acesso em: 30 agosto.2021.

MAIA, Marcos. **Direito das mulheres.** 2. ed. Brasília, 2011.

MARIANI D., YUKARI D., AMÂNCIO T. **Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena por coronavírus. 2020.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-emcasa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 28 março.2021.

MARIANA, Gabriella. **O descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78316/o-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. 2019. Acesso em: 18 setembro.2021.

MARQUES, E.S.; MOARAES, C.L.; HALSSELMANN, M.H.; DESLANDES, S.F.; REICHENHEIM, M.E. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivação e formas de enfrentamento.** CAD. SAÚDE PÚBLICA 2020; 36(4):e00074420. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2020000400505](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2020000400505). Acesso em: 02 março.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **História da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/vd-lmp-mais/Historia\\_da\\_lei](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei). Acesso em: 26 março.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **RAIO X da violência doméstica durante isolamento Um retrato de São Paulo.** Nota técnica. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2659985.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF). Acesso em: 24 setembro. 2021.

OEA- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DA AMERICANOS. **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051, de 4 de abril de 2001. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 maio.2021.

OLIVEIRA, Larissa Vieira de. **Lei Maria da Penha: Efetividade Das Medidas Protetivas de Urgência No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2020. Monográfica Jurídica. Pontifícia Universidade Católica De Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia-Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1337/1/TC-Larissa-Vieira-de-Oliveira-18-11.pdf>. Acesso em: 24 setembro.2021.

ONU BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-epandemia-das-sombras/amp/>. Acesso em: 28 março.2021.

ONU MULHERES. **Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19**. 2020d. Disponível em: [tps://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-epandemia-das-sombras/amp/](https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-epandemia-das-sombras/amp/). Acesso em: 29 março. 2021.

ONU MULHERES. **Coloque mulheres e meninas no centro dos esforços para se recuperar da COVID-19**. – Declaração do secretário-geral da ONU, António Guterres. 2020a. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/statement-sg-put-womenand-girls-at-the-centre-of-efforts-to-recover-from-covid19>. Acesso: 05 março.2021.

ONU MULHERES. De onde estou: **“O fato de a violência doméstica não ser uma ofensa criminal no Cazaquistão está prejudicando as mulheres durante a crise do COVID-19”**. 2020b. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/from-where-i-stand-dina-smailova-on-covid-19>. Acesso em: 27 março.2021.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. 2020. Disponível em: [tps://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninasepandemia-das-sombras/amp/](https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninasepandemia-das-sombras/amp/). Acesso em: 27 março.2021.

OMS- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**. Brasília: OMS/OPAS, 2012. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/328/592/603> Acesso em: 26 março.2021.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise e crítica e sistêmica.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise e crítica e sistêmica.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2011.

REVISTA BRASILEIRA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO. **Violência doméstica (Contra a Mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID19).** Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/download/8767/6343>. Acesso: 03 março.2021.

REVISTA JURIDICA DO NORDESTE MINEIRO. **A fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência para efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384\\_a\\_fiscalizacao\\_das\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_para\\_efetividade\\_da\\_.pdf](https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384_a_fiscalizacao_das_medidas_protetivas_de_urgencia_para_efetividade_da_.pdf). Acesso em: 15 março.2021.

RIBEIRO, Mariana. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-leimaria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 18 maio.2021.

SILVA, Roberto Pereira da. **Lei Maria Da Penha.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89121/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 21 agosto.2021.

SABADELL, L. A.; PAIVA, L, M. A. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência.** 2019. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos\\_entre\\_feminismo\\_e\\_criminologia\\_cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 16 setembro.2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO OESTE-RO. **O que é COVID-19.** Disponível em: <http://coronavirus.alvoradadooeste.ro.gov.br/informacoes/item/1-o-que-e-covid19>. Acesso em: 06 março.2021.

SILVA, Artenira da Silva e; Viana, Thiago Gomes. **Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um diálogo necessário. Revista de Direito Penal, Processo Penal e constituição, 2017.** Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322585436\\_MEDIDAS\\_PROTETIVAS\\_DE\\_URGENCIA\\_E\\_ACOES\\_CRIMINAIS\\_NA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_um\\_dialogo\\_necessario](https://www.researchgate.net/publication/322585436_MEDIDAS_PROTETIVAS_DE_URGENCIA_E_ACOES_CRIMINAIS_NA_LEI_MARIA_DA_PENHA_um_dialogo_necessario). Acesso em: 14 setembro. 2021.

SILVA, Jessica Gomes. **Lei Maria da penha: a (in) constitucionalidade da medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial através da lei n. ° 13.827/09.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90958/lei-maria-da-penha-a-in-constitucionalidade-da-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-pela-autoridade-policial-atraves-da-lei-n-13-827-09>. Acesso em: 17 setembro. 2021.

SILVA, L.L., COELHO, S.B.E., CAPONI, C.N.S. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. 2007.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2007.v11n21/93-103/>. Acesso em: 17 maio.2021.

SILVA, Raquel. **Da produção cinematográfica ao feminicídio: análise do filme doce vingança.** Disponível em: <https://raquel160893js.jusbrasil.com.br/artigos/1252150404/da-producao-cinematografica-ao-femicidio-analise-do-filme-doce-vinganca>. Acesso em: 14 setembro. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VARELLA, Gabriela. **A cada três vítimas de feminicídio, duas foram mortas na própria casa.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/a-cada-tresvitas-de-femicidio-duas-foram-mortas-na-propria-casa-22450033>. Acesso em: 29 março.2021.

VERENICZ, Mariana. **Arma de fogo foi o principal instrumento usado para matar mulheres nos últimos 20 anos, mostra relatório.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/arma-de-fogo-foi-principal-instrumento-usado-para-tirar-vida-de-mulheres-nos-ultimos-20-anos-mostra-relatorio/>. Acesso em: 24 setembro.2021.

VIREIRA, P.R., GARCIA, L.P., MARCIEL, E.L.N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? VER BRAS EPIDEMIOL 2020; 23: E00033.** Disponível em: <https://scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 08 março.2021.





## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Fernanda Gonçalves Domingos do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.1073-9, telefone: (62) 9 8473-5529 e-mail nandagod18@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado VIOLENCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de outubro de 2021.



Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: Fernanda Gonçalves Domingos

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_



Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula